



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.185 - SP (2019/0115984-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS
ADVOGADO : JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS - SP282612
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P H P (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INAPLICÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da custódia cautelar, com esteio no descumprimento de medidas cautelares anteriormente deferidas e na necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, não há falar em ilegalidade da medida extrema.
2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificarem a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardarem a ordem pública.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.185 - SP (2019/0115984-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS
ADVOGADO : JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS - SP282612
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P H P (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de P. H. P. em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 48):

Habeas corpus Descumprimento de medidas protetivas – Prisão preventiva decretada Ilegalidade não caracterizada Medidas cautelares diversas da prisão que não se revelaram suficientes à garantia da ordem pública Ordem denegada.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 217-A do Código Penal c/c 24-A da Lei 11.340/2006, sendo decretada sua prisão preventiva no dia 28/12/2018 por descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Alega o impetrante, em síntese, que não há fundamentação idônea para decretação de prisão. Aduz, ainda, que, em uma das provas contundentes do feito – uma foto –, há discrepância de eventos cronológicos e que há *manobras da genitora para a prisão do paciente*.

Requer, por isso, que seja revogada a prisão preventiva e subsidiariamente aplicadas medidas alternativas a prisão ou fiança.

A liminar foi indeferida (fls. 97-99).

As informações foram prestadas (fls. 103-120).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela denegação do *habeas corpus* (fls. 122125).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.185 - SP (2019/0115984-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Pretende a defesa a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de medidas alternativas a prisão ou fiança.

Sabe-se que, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva está assim fundamentada (fls. 42-43):

[...] Trata-se de representação pela decretação da prisão preventiva elaborado pela autoridade Policial, em desfavor de PAULO HENRIQUE PRUDÊNCIO por infração, em tese, do artigo 24-A, da Lei nº 11340/2006.

Segundo consta, foi instaurado inquérito policial para apuração do crime de estupro de vulnerável que supostamente teria sido cometido pelo averiguado, razão pela qual, fora deferida a medida protetiva nos autos sob nº 150925-05.2018.8.26.0073, em trâmite perante . Vara Criminal, desta Comarca. **No entanto, o averiguado está descumprindo a medida protetiva deferida, tendo inclusive, pulado o muro da residência da vítima, com o fim de lhe deixar um pacote contendo um presente, além de ter encaminhado presentes ao seu local de trabalho. Não bastasse isso, conforme narrado pela vítima, o averiguado fica passando defronte ao local de trabalho dela, ocasião em que lhe encara, descumprindo a medida.**

Consta do expediente que a medida protetiva foi deferida em 10/10/2018. O Representante do Ministério Público ofereceu parecer defendendo a decretação de prisão preventiva.

O descumprimento da medida protetiva que se pretende atribuir ao acusado e bastante grave, consistindo em violência grave contra as vítimas no âmbito doméstico. Os requisitos da prisão preventiva estão preenchidos conforme artigo 313, III, do Código de Processo Penal, e a manutenção do autuado solto se mostra totalmente inadequada, já que ele não cumpre a medida protetiva e causa grande abalo na vítima, o que demonstra tratar-se de pessoa que representa perigo a ela e àqueles que convivem próximo a ele e na comunidade em geral, se em liberdade.

Portanto, a decretação da **prisão preventiva é essencial no caso, sendo necessária à garantia da ordem pública, além de ser imprescindível à garantia da integridade física das vítimas.**

De se mencionar que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva se mostram insuficiente para o caso.

Diante do exposto, para o fim de garantir a segurança das vítimas e assegurar a ordem pública, acolho as alegações do Ministério Público pelos fundamentos nela contidos e, com fundamento no artigo 313, III, do Código de Processo Penal, DETERMINO A PRISÃO PREVENTIVA PE PAULO HENRIQUE PRUDÊNCIO. [...]

Verifica-se que o decreto prisional tem fundamento no descumprimento das medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protetivas, razão, portanto, capaz de ensejar a constrição.

Pacífico é o entendimento desta Corte no sentido de que constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal. A propósito: HC 350.435/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016; RHC 60.394/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015.

Ademais, mostra-se incabível o exame das questões referentes à análise da prova, e de seus elementos cronológicos, bem como à existência de *manobras da genitora para a prisão do paciente*, além da não ocorrência do descumprimento das medidas cautelares, porquanto demanda revolvimento de prova.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificarem a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardarem a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0115984-4

HC 506.185 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013263420198260000 13263420198260000 15019250520188260073
15023702320188260073 1509250520188260073

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS
ADVOGADO : JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS - SP282612
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P H P (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.